



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 399/2024

Rio Branco – AC, 12 de junho de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação de Receita, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências”**, com fito abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 911.000,00 (novecentos e onze mil reais) ao orçamento vigente a Mensagem Governamental nº 24/2024, bem como o Parecer SAJ 2024.02.000743, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 14.06.24

Hora: 8:38

Recebido: _____

Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 12 DE JUNHO DE 2024

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação de Receita, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências”.

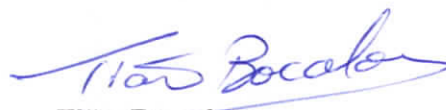
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 911.000,00 (novecentos e onze mil reais)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 911.000,00 (novecentos e onze mil reais)**, provirá de Excesso de Arrecadação de Receita, nos termos do disposto no inciso II do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 12 de junho de 2024, 136 da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

020 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH		
020.605 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
020.605.08.244.0504.2013.0000 - Concessão de Benefícios Eventuais		
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas		
3.3.90.32.00 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	1.661 - Transf de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	50.000,00
3.3.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção	1.661 - Transf de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	30.000,00
3.3.90.48.00 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	1.661 - Transf de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	20.000,00
020.605.08.244.0504.2287.0000 - Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social (IGD - SUAS - 3%)		
4.0.00.00.00 - DESPESA DE CAPITAL		
4.4.00.00.00 - INVESTIMENTOS		
4.4.90.00.00 - Aplicações Diretas		
4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	1.661 - Transf de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	61.000,00
020.605.08.244.0504.2463.0000 - Fortalecimento dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS (Bloco de Proteção Social Básica)		
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas		
3.3.90.30.00 - Material de Consumo	1.661 - Transf de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	140.000,00
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.661 - Transf de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	80.000,00
020.605.08.244.0504.2466.0000 - Fortalecimento dos Serviços de Acolhimento Público a Adolescentes Abrigo Maria Tapajós e Sol Nascente (Bloco da Proteção Social Especial)		
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas		
3.3.90.30.00 - Material de Consumo	1.661 - Transf de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	350.000,00
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.661 - Transf de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	180.000,00
TOTAL GERAL		911.000,00

Mensagem Governamental nº 24/2024

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação de Receita, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências"**.

Inicialmente, vale destacar que o referido Projeto de Lei Complementar tem como objetivo abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, proveniente do Cofinanciamento Estadual.

O Decreto nº 11.034, de 18 de abril de 2022, regulamenta o cofinanciamento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo no Estado do Acre.

Os recursos estaduais destinados ao cofinanciamento dos serviços e do incentivo financeiro à gestão, são organizados e transferidos pelos seguintes blocos de financiamento: Bloco da Proteção Social Básica; Bloco da Proteção Social Especial; Bloco de Benefícios Eventuais e Bloco da Gestão do SUAS.

Portanto, faz-se necessário a aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela, a fim de potencializar as atividades sociais desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.



Diante do exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Augusta Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 12 de junho de 2024.

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Processo SAJ nº: 2024.02.000743

Protocolo Eletrônico:

Interessado: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Projeto de Lei - Iniciativa do Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e especial. OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 16, 17, 24 E 42, DA LRF. OPINO PELA APROVAÇÃO.

I - FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA: RESUMO DO ACONTECIMENTOS IMPORTANTES

Trata-se de expediente contendo pedido de análise técnico-jurídica requerido a esta Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco, através do **OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 321/2024**, datado e recebido no dia 20 de maio de 2024 (às 10:17 h), por parte da **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, quanto a minuta de Projeto de Lei Complementar, o qual tem por escopo **dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH (fl. 2)**

Ressalto que incontinentemente proferi despacho encaminhando o mesmo ao Cartório Eletrônico da PGM, para registro e autuação (fls. 10).

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2024.02.000743 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Assento que a minuta de projeto de lei (fls. 5/6) tem por finalidade a abertura de crédito adicional suplementar e especial no valor de **R\$ 911.000,00 (novecentos e onze mil reais), ao orçamento vigente da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH.**

E ainda que a fonte do recursos é o superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal n.º 4.320/84.

Importante destacar ainda que a **Secretaria Municipal de Planejamento de Rio Branco**, por intermédio de sua titular, senhora **NEIVA AZEVEDO DA SILVA TESSINARI**, e a **Secretaria Municipal de Finanças**, através do senhor, **WILSON JOSÉ DAS CHAGAS LLEITE**, da **Secretaria de Finanças**, manifestaram-se favorável ao anteprojeto através da análise do impacto orçamentário-financeiro - Estimativa de Impacto Orçamentário-Finaceiro - EIOF nº 010/2024 (fls. 8/9), aduzindo que a as despesas não geram impacto orçamentário financeiro para os próximos exercícios.

Estando também o projeto de lei em conformidade como PPA e a LDO (fl. 7).

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, exposição de motivos e mensagem governamental, análise do impacto orçamentário financeiro e demais documentos (fls. 3/6).

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como já mencionado alhures, trata-se de minuta de projeto de lei que tem por finalidade a abertura de crédito adicional suplementar e especial no valor de **R\$ 911.000,00 (novecentos e onze mil reais), ao orçamento vigente da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos SASDH.**

Em sede de mensagem governamental (fls. 3/4) extraído que a abertura de crédito visa **realização de políticas públicas ligadas as funções institucionais da pasta.**

O que realmente por si justifica o pedido de prioridade para análise.

No projeto em análise, como mencionado alhures, pretende-se autorização legislativa para a abertura de crédito adicional de modalidade suplementar.

Quanto ao tema trazemos à baila o artigo 167, V, da Constituição Federal o qual exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária:

Art. 167. São vedados: (...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

No que diz respeito a tal modalidade, também é importante mencionar que o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 prevê que: *“Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”*



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Assim, imprescindível faz-se que seja feita tal alteração orçamentária por lei formal.

Referida exigência foi devidamente respeitada, porquanto o pedido foi apresentado na forma de projeto de lei.

Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

Além disso, é necessário para a abertura de créditos suplementares e especiais a existência de recursos disponíveis para processar a despesa, devendo ser apresentada exposição justificada, na forma do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Bem como que tais recursos podem ser oriundos de **a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; b) os provenientes de excesso de arrecadação; c) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.**

Assim, nos autos existe indicação dos recursos disponíveis sendo devidamente demonstrada nesse caso pela declaração de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, bem como fundamentação/justificação para abertura de crédito especial suplementar conforme documentos de folhas 2 e 8/9.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município face ao interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 23, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Além disso, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo local, na forma dos artigos 165, § 8º; 166 caput e § 8º; 167, II, III, V, VII, §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal. Sendo acertada a iniciativa.

Ressalto, que o projeto (fl. 5) está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, bem como existe quadro anexo contendo a especificação alteração (fls. 6 – anexo único).

Sendo a forma legislativa, qual seja: projeto de lei complementar é o adequado.

Por fim, observa-se o atendimento da Recomendação Técnica n.º 028/2021 da Controladoria-Geral de Rio Branco, em especial, na obrigatoriedade dos projetos de lei a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tenham como objeto a criação ou aumento de despesa, sejam acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes conforme estabelecido no art. 16, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 LRF e no artigo 67, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 96/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

Por estes fundamentos, entendo que o projeto de Lei em referência é constitucional e legal, atendendo aos requisitos relativos à matéria, bem como aos princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

III – MANIFESTAÇÃO JURÍDICA PROPRIAMENTE DITA: CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que o projeto de lei é constitucional e legal, e assim **OPINO** pelo encaminhamento a Casa Legislativa de Rio Branco.

Tenho por bem determinar ao Cartório Eletrônico desta PGM que restitua estes autos **COM URGÊNCIA** ao Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito, Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO**.

Rio Branco – Acre, 11 de junho de 2024.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Rio Branco – Acre, 11 de junho de 2024.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador
OAB/AC Nº 2.180
Decreto Nº 352/2018

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2024.02.000743 SAJ
PROCURADORIA

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), especialmente às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o Impacto Orçamentário-Financeiro, por se tratar de despesa que não ultrapassa o período de 12 (doze) meses.

Portanto, declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024 e Lei Orçamentária Anual - LOA 2024 no tocante as suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 11 de junho de 2024


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF Nº 010/2024

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de Impacto Orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação de Receita, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências.**

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata de uma autorização de abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação de receita, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social - SASDH, com o objetivo de executar ações do Cofinanciamento Estadual do Fundo Municipal de Assistência Social.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Nota-se, no entanto, que a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não ultrapassará o lapso temporal de 12 (doze) meses, por se tratar apenas de um reforço de dotação orçamentária para o exercício vigente.

9

10



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

3 - CONCLUSÃO

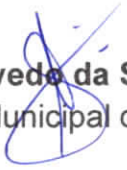
Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação de Receita em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências”**, não se arrima aos dispositivos legais expressos nos art. 16 e 17, da LRF.

Ainda, destaca-se que as despesas já foram devidamente planejadas. Desse modo, a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente, a fim de reforçar a dotação existente, está em conformidade com as práticas orçamentárias.

Por fim, sublinhe-se que o Município de Rio Branco detém as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as respectivas despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 16 de maio de 2024.


Neiva Azevedo da Silva Tassinari
Secretária Municipal de Planejamento


Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº.429/2024

Rio Branco, 14 de junho de 2024.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa - CMRB
N e s t a

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Senhora Diretora,

Trata-se de Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação de Receita, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Diretos Humanos - SASDH, e dá outras providencias", com fito abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 911.000,00 (novecentos e onze mil reais).

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 24/2024, bem como o Parecer SAJ 2024.02.000743, Análise de Impacto Orçamentário - Financeiro - AIOF.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,


Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB.

RECEBIDO EM 18/06/24
DILEGIS 